



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.388 - MG (2011/0006702-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EUGÊNIO MORGADO
ADVOGADO : WELLINGTON PAULO GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO **PARQUET** PARA EXECUTAR VALORES CONSUBSTANCIADOS EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS ORIUNDOS DE DECISÕES DE CORTES DE CONTAS (ART. 71, § 3º, DA CF: "IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA"). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **ARE 823.347/MA** sob a sistemática do art. 543-B do CPC, reafirmou sua jurisprudência no sentido da ilegitimidade do **Parquet** para propor a execução de valores consubstanciados em títulos extrajudiciais oriundos de decisões de Tribunais de Contas. Ressaltou o Pretório Excelso, ainda, que a ação executiva apenas pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta.

2. A espécie ora examinada, em que imposta ao recorrido, pelo Tribunal de Contas local, a responsabilidade pelo pagamento de multa por desaprovação das contas prestadas, amolda-se à jurisprudência da Corte Suprema, além de guardar sintonia com precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (**REsp 1.194.670/MA**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/8/2013; **AgRg no REsp 1.381.289/MA**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014; **REsp 1.464.226/MA**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2014; **REsp 1.150.632/MA**, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.388 - MG (2011/0006702-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EUGÊNIO MORGADO
ADVOGADO : WELLINGTON PAULO GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão pela qual neguei provimento ao recurso especial, assentando a ilegitimidade do **Parquet** para propor a execução de valores consubstanciados em títulos extrajudiciais oriundos de decisões de Tribunais de Contas.

Inconformado, o Ministério Público Federal sustenta o seguinte (fls. 195-196):

Em suma, havendo risco a integridade do patrimônio público, o Parquet estará legitimado a agir, seja em processo de conhecimento, procedimento cautelar ou executório.

Não se pode olvidar que a mens legis confere competência ao Ministério Público seja para acionar, seja para intervir na defesa do patrimônio público, sempre que exista razão especial para tanto, como quando o Estado não toma iniciativa para responsabilizar o Administrador por danos por este causados ao patrimônio público.

Conferir ao Ente Público beneficiário da condenação imposta, por meio de suas Procuradorias Judiciais, a exclusividade na defesa do patrimônio público é interpretar de forma equivocada a ampliação do campo de atuação conferido pela Constituição Federal ao Ministério Público.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, contudo, não declarou a inconstitucionalidade do art. 25, inciso VIII, da Lei 8.625/93, que legitima o Ministério Público a “ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas”.

De tal sorte, revela-se razoável que após a publicação do referido julgado (DJe 28/10/2014), o Parquet intime o representante da Fazenda Pública a fim de que este promova ação de execução de título formado por decisão da Corte de Contas, sob pena de responder por improbidade. Entretanto, com relação às ações intentadas antes da publicação do mencionado julgado, parece razoável manter o entendimento firmado pela Primeira Seção desse eg. STJ, quanto à legitimidade do Ministério Público para promover a execução de título executivo extrajudicial proferido pelos Tribunais de Contas (Resp 1.119.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª Seção, DJ 26.08.2009). No caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, a execução forçada foi proposta em 7/10/2005 (fl. 63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.388 - MG (2011/0006702-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Tenho que a insurgência não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **ARE 823.347/MA**, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, além de reafirmar sua jurisprudência no sentido da ilegitimidade do **Parquet** para propor a execução de valores consubstanciados em títulos extrajudiciais oriundos de decisões de Tribunais de Contas, consolidou a compreensão de que a ação executiva apenas pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta. Leia-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido.

(ARE 823.347 RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 28/10/2014)
)

Ressalte-se que no referido julgado a Corte Suprema apenas sedimentou sua posição, que já havia sido anteriormente manifestada, por exemplo, no julgamento do **RE 223.037/SE** (Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 2/8/2002).

Esclareça-se, conforme assentado na decisão ora agravada, que no mencionado **ARE 823.347/MA** cuidou-se de decisão de Tribunal de Contas que impôs ao gestor público a responsabilidade pelo pagamento de **multa** por desaprovação das contas prestadas (situação também verificada no processo em exame), ao passo que o **RE 223.037/SE** versava sobre imputação de **débito**. De se ver, portanto, que ambas as hipóteses desenhadas no art. 71, § 3º, da CF ("imputação de débito ou multa") receberam o mesmo tratamento pela Corte Suprema, que definitivamente assentou a **ilegitimidade** ativa do Ministério Público para propor a respectiva execução.

Enfim, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ já decidiram em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sintonia com o referido entendimento, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTE DO STF. VEDAÇÃO AO MP DE EXERCER AS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE ENTIDADES PÚBLICAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste dúvida acerca da eficácia de título executivo extrajudicial de que são dotadas as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal.

2. Em que pese a anterior jurisprudência desta Corte em sentido contrário, deve prevalecer a tese diversa, pela qual entende-se não possuir o Ministério Público legitimidade para cobrar judicialmente dívidas consubstanciadas em título executivo de decisão do Tribunal de Contas. Precedente do STF.

3. Destaca-se que, antes da Constituição de 1988, nada obstava que lei ordinária conferisse ao Ministério Público outras atribuições, ainda que incompatíveis com suas funções institucionais; contudo, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o exercício pelo Parquet de outras funções, incompatíveis com sua finalidade institucional, restou expressamente vedado (art. 129, inciso IX da CF), inclusive, a representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas.

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1.194.670/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO FORMADO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTE DO STF. ARE 806.451-AgR.

1. O Ministério Público estadual não tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão de Tribunal de Contas estadual, com vistas ao ressarcimento do erário.

2. Nos termos da jurisprudência do STF, o Ministério Público não é "parte legítima para executar as multas impostas pelos Tribunais de Contas a agentes políticos condenados por irregularidades, prerrogativa que compete aos entes públicos beneficiários dos julgados" (ARE 806.451-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 8/8/2014 PUBLIC 12/8/2014).

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.381.289/MA, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA ANALISADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 823.347 RG/MA, TRIBUNAL PLENO, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 28.10.2014). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.119.377/SP (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 4.9.2009) pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público tinha legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas, ainda que em caráter excepcional, nas hipóteses de falha do sistema de legitimação ordinária de defesa do erário.

5. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso submetido ao rito de repercussão geral, estabeleceu que a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas pode ser proposta apenas pelo ente público beneficiário da condenação, bem como expressamente afastou a legitimidade ativa do Ministério Público para a referida execução (ARE 823.347 RG/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28.10.2014).

6. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso: ARE 791.577 AgR/MA, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEWANDOWSKI, DJe de 21.8.2014; RE 791.575 AgR/MA, 1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 27.6.2014.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.464.226/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET PARA EXECUTAR VALORES CONSUBSTANCIADOS EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS ORIUNDOS DE DECISÕES DE CORTES DE CONTAS (ART. 71, § 3º, DA CF: "IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA"). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 823.347/MA sob a sistemática do art. 543-B do CPC, reafirmou sua jurisprudência no sentido da ilegitimidade do Parquet para propor a execução de valores consubstanciados em títulos extrajudiciais oriundos de decisões de Tribunais de Contas. Ressaltou, ainda, o Pretório Excelso que a ação executiva apenas pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta.

2. A espécie ora examinada, em que imputada dívida à recorrida pelo Tribunal de Contas local, amolda-se à jurisprudência da Corte Suprema, além de guardar sintonia com precedente desta Primeira Turma (REsp 1.194.670/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/8/2013).

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.150.632/MA, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006702-3

AgRg no
REsp 1.232.388 /
MG

Números Origem: 10625050482888 10625050482888004 625050482888

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : EUGÊNIO MORGADO

ADVOGADO : WELLINGTON PAULO GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EUGÊNIO MORGADO

ADVOGADO : WELLINGTON PAULO GUIMARÃES E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.